



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.401 /2003

Institui o Fundo Ambiental, e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA CONCEITUAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO AMBIENTAL**, em conformidade com o artigo 73, da Lei Complementar n.º 27, de 26 de dezembro de 2.001, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - O Fundo Ambiental tem por finalidade fomentar os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população macaense, além de promover o desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico.

Art. 3º - Para melhor desempenho das atribuições de Gestão do Fundo, fica criada a seguinte estrutura:

- 1 (um) Gestor, símbolo DAS II;
- 1 (um) Tesoureiro, símbolo DAS IV;
- 1 (um) contador;
- 1 (um) auxiliar, símbolo DAS V;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente indicará os funcionários para os cargos mencionados nos incisos, que serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º - O Fundo Ambiental será controlado e administrado pelo Gestor, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS, instituído pela Lei Complementar 027/2001, cuja criação ora se convalida.

Art. 5º - A aquisição de materiais, contratação de pessoas e execução de obras deverão obedecer a critérios licitatórios, quando couber.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO AMBIENTAL

Art. 6º - São atribuições do Gestor do Fundo Ambiental:

I - gerir o Fundo Ambiental e a operacionalização de suas ações, assim como a supervisão de realização de aportes e aplicação de seus recursos, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidos pelo COMMADS;

III - submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS, plano de aplicação financeira a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS, as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Secretaria Municipal de Controle Interno as demonstrações mencionadas no inciso anterior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

VI – assinar os cheques solidariamente, após a liquidação da despesa, em conjunto com o tesoureiro;

VII – ordenar empenhos, promover a liquidação das despesas, e, posteriormente, efetivar os respectivos pagamentos;

VIII – firmar convênios, contratos, inclusive de empréstimos, e outras formas de parcerias, após aprovação do Conselho, referentes a recursos que estão sob sua administração;

IX – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao COMMADS.

X – apresentar ao COMMADS a análise e avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Ambiental, detectada nas demonstrações contábeis;

XI – manter os controles necessários sobre convênios, contratos de prestação de serviços pelo setor privado e sobre os empréstimos;

XII – encaminhar, mensalmente, ao COMMADS relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços;

XIII – outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestor do Fundo e de acordo com a legislação específica e com aprovação do COMMADS.

Parágrafo único – Entende-se por liquidação de despesa a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo contrato, em conformidade ao disposto no Art.63 e seus parágrafos da Lei 4.320/64.

SEÇÃO II

DA TESOURARIA DO FUNDO

Art. 7º – São atribuições do tesoureiro do Fundo Ambiental:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I – preparar as demonstrações mensais da receita e das despesas, a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMMADS.

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais que integrem o Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o Balanço geral do Fundo;

c) as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Ambiental;

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – assinar cheques solidariamente, após a liquidação de despesa, com o Gestor.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - São receitas do Fundo Ambiental:

- a) dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Macaé;
- b) contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- c) doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;
- d) legados;
- e) o produto das aplicações dos recursos financeiros disponíveis;
- f) o produto da venda de materiais, de móveis e imóveis doados;
- g) as resultantes dos convênios e consórcios com entidades governamentais e não governamentais, com destinação ao Fundo;
- h) condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, exceto as verbas destinadas ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de tais condenações;
- i) o produto da cobrança de ingresso para visitação de unidades de conservação, trilhas ecológicas ou quaisquer outros eventos do mesmo estilo;
- j) taxas de licenciamento ambiental;
- k) multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- l) outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS

Art. 9º – Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a indispensável autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e liberados por Decreto do Executivo.

Art. 10 – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, a autoridade competente aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos programas específicos do COMMADS.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, de conformidade aos limites fixados no orçamento e ao comportamento de sua execução.

Art. 11 – As despesas do Fundo constituir – se – ão de :

I – financiamento de projetos de pesquisa, recuperação e preservação ambiental;

II – promoção de estudos e pesquisas nas áreas de preservação do Meio Ambiente;

III – apoio das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no tocante aos recursos humanos e materiais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV - realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem a Política Municipal de Meio Ambiente;

V - outras atividades ligadas à atuação do órgão gestor e do COMMADS, na forma da lei;

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 12 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e programas de trabalho, em consonância aos objetivos a serem atingidos pelo COMMADS.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, no que tange às verbas oriundas das esferas governamentais, Federal e Estadual, e as que o Poder Executivo lhe destinar.

§ 2º - Na elaboração e execução do orçamento do Fundo, observar-se-ão os padrões e normas constantes na legislação pertinente.

Art. 13 - Cabe ao COMMADS prestar contas à população sobre o orçamento e a política desenvolvida, proporcionando ampla divulgação de dados, projetos e normas relativas à proteção do meio ambiente natural e construído.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 14 - A contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – A escrituração contábil será organizada de forma a permitir, de modo cristalino, uma visão global do exercício e de suas funções de controle prévio; informar e apurar custos de serviços; esclarecer a situação econômico – financeira do Fundo; e interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16 – A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.


§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação pertinente.

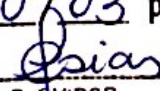
§ 2º - Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS e à Contabilidade Geral do Município para apreciação, bem como para a Secretaria Municipal de Controle Interno para os efeitos do que dispõe o Inciso XXII do Art. 7º da Deliberação n.º 200/96 – TCE.

Art. 17 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 646/78 e Lei 1133/88, bem como o Decreto 049/79.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de outubro de 2003.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação	0 Debate
Edição N.º	5119
Data	31/10/03 pág. 09
	
	S FVIDCR